



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1500348-44.2022.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, são apelados MARIA ANGELA ALVES NASCIMENTO e OZIRIO POSSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 34.552

Apelante(s): Município de Bertioga

Apelado(s): Maria Angela Alves Nascimento e outro

Comarca: Bertioga - Foro de Bertioga/Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Jade Marguti Cidade

EXECUÇÃO FISCAL. Bertioga. Extinção da execução em razão do reconhecimento da falta de interesse de agir. Irresignação. Cabimento. Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da expedição de mandado de citação da parte executada, que estava pendente de cumprimento pelo Oficial de Justiça até a extinção do feito. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da Municipalidade exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e artigo 1º da Resolução nº 547/2024, do C. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Opostos embargos de declaração pela Municipalidade exequente, eles foram rejeitados.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a r. sentença recorrida ofende diretamente o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Civil, uma vez que proferida sem que o Município de Bertioga fosse previamente intimado para se manifestar sobre a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Tema 1.184 do STF; 2) há bens localizados – 'in casu', o imóvel objeto do tributo, que se encontra devidamente identificado nos autos, sendo, inclusive, a própria base material para a constituição da dívida fiscal; 3) as vias administrativas foram devidamente percorridas; 4) permanece incólume o direito dos entes públicos de ajuizar execuções fiscais de pequeno valor, respeitada sua competência tributária, em consonância com o que foi decidido no Tema nº 109 do E. STF; 5) imperativo que a atuação do C. CNJ, inconstitucional e ilegal, deve ser revista, bem como que não se aplique retroativamente a Resolução nº 547/2024 às execuções fiscais anteriores; e 6) deve ser considerada a autonomia municipal 'in casu', tudo em conformidade com a recente tese firmada no Tema nº 1.184, também do E. STF, e com a necessidade de se preservarem a segurança jurídica e o equilíbrio federativo.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não foi citada.

É o relatório.

Assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, de aplicação imediata, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na

tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1.184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo

1º da mencionada Resolução o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente forem encontrados tais bens.

'In casu', todavia, a execução fiscal não se amolda a tal hipótese, haja vista que, conquanto lhe tenha sido atribuído o

valor da causa de R\$1.473,45 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, é certo que não houve o transcurso de mais de um ano sem movimentação útil, na medida em que, ao contrário, o Município atuou diligentemente com vistas à satisfação de seu crédito.

Conforme se apura dos autos, o ente fazendário, após a única tentativa infrutífera de citação postal da parte executada (conforme os Avisos de Recebimento de fls.09 e 12), em 12 de julho de 2022, requereu de pronto, em 14 de dezembro de 2022 (fl.21), a citação dos devedores por Oficial de Justiça no mesmo endereço em que frustrada a remessa da carta citatória, observado que o mandado requerido foi expedido às fls.23/24 e, por isso, os autos estavam aguardando o cumprimento da referida diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, até que sobreveio a r. sentença ora apelada, em 04 de outubro de 2024 (fls.25/26).

Veja-se que, na hipótese particular dos autos, tanto havia mandado de citação aguardando o seu cumprimento pelo Sr. Meirinho que este, apenas posteriormente à prolação da r. sentença, certificou ter deixado de dar cumprimento a referido mandado em razão da extinção da execução fiscal (fl.41).

'In casu', portanto, mostra-se evidente não ter transcorrido o prazo de 01 (um) ano sem movimentação útil até a prolação da r. sentença de extinção da ação.

Via de consequência, não havia razão para a decretação de extinção da demanda, sendo de rigor a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1507194-16.2021.8.26.0624

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 09/09/2024

Data de publicação: 09/09/2024

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de fiscalização e funcionamento - Exercícios de 2018 e 2019 - Insurgência em face de sentença que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse agir uma vez que o feito permanece sem citação da parte executada há mais de dois anos – Tese firmada no Tema 1184 do STF que prevê a extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir e a prévia adoção de medidas administrativas para ajuizamento – Resolução nº 547/2024 do CNJ que definiu a extinção de execuções fiscais abaixo de R\$ 10.000,00 quando do ajuizamento em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado – Execução, no entanto, distribuída em 05.11.2023, anteriormente à decisão do Tema 1184 do STF, proferida em 19.12.2023 – Feito que, ademais, não ficou paralisado - Sentença reformada – Recurso provido.

1500356-97.2023.8.26.0491

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Rancharia

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 03/09/2024

Data de publicação: 03/09/2024

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2019 e 2020 – Decisão que extingue o feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, da Resolução 547/2024, do CNJ, e Tema 1.184, do STF – Ausência de transcurso de mais de um ano sem movimentação útil – Sentença reformada. Recurso provido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator